



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo n.º 29/97

Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 1994, constantes do Processo n.º 217.207-1, recadastrado sob o n.º 12.261, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou à Câmara Municipal de Indianópolis o Parecer Prévio sobre a prestação de contas de 1994, em maio de 1997, cuja conclusão é pela aprovação parcial destas contas.

De acordo com as notas taquigráficas, constantes das fls. 36 à 39 do Processo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais levantou as seguintes irregularidades:

1. Execução Orçamentária: abertura de créditos especiais no valor excedente de CR\$ 36,36, sem a devida autorização legal;
2. Execução Financeira:
 - a) diferenças apuradas na receita e despesa orçamentária e extra-orçamentária que não afetam a composição do saldo final do exercício;
 - b) falta de extrato bancário na conta corrente 397456-5, do banco BEMGE;
 - c) omissão de saldo da conta corrente 73127-7, do Banco do Brasil, no valor de CR\$ 126.714,60 no Balanço Financeiro e Inventário;
3. Execução Patrimonial: irregularidades no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Cientificado o ex-prefeito, José Mauro Stábile, este, por meio do contador da Prefeitura Municipal de Indianópolis, Urias José da Silva, apresentou as informações e documentos necessários ao exame das contas.

Amirson J. da Silva
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de posse do Parecer Prévio do TCEMG e de toda a documentação que compõe a prestação de contas da Prefeitura da Municipal de Indianópolis, relativa ao exercício de 1994, efetuou minucioso exame das irregularidades apontadas, verificando o seguinte:

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A) Balanços Orçamentários

Na folha n.º 4, item B, do Processo, o TCE-MG alegou a abertura de créditos especiais no valor excedente de CR\$ 36,36, sem a devida autorização legislativa.

O crédito especial, cujo valor correto é de R\$ 36,36 (trinta e seis reais e trinta e seis centavos), é proveniente da conversão de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) para reais, que foi feita mediante a divisão pelo fator 2.750,00, em 1º de julho de 1994. Este crédito foi aberto em 3 de janeiro de 1994, por meio do decreto n.º 1.028/94.

Por sua vez, a autorização legal para a abertura desse crédito especial consta da Lei Municipal n.º 1.042, de 21 de dezembro de 1993.

Conforme dispõem o art. 45, da Lei n.º 4.320/64, e o § 2º, art. 167, da Constituição Federal, que o crédito especial poderá ser reaberto nos limites de seu saldo no exercício subsequente, caso a lei que autorizar a sua abertura for promulgada nos últimos quatro meses daquele ano.

Como se vê, o referido crédito contou com autorização legal para ser aberto e o seu valor excedente é de R\$ 36,36 (trina e seis reais e trinta e seis centavos) e não CR\$ 36,36 (trinta e seis cruzeiros reais e trinta e seis centavos).

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A) Balanço Financeiro

Na informação constante da fls. 5, o órgão técnico aponta diferenças apuradas que não afetam a composição do saldo final do exercício.

Pede o Parecer Prévio do TCEMG, na folha 34, para que o gestor, junto à contabilidade, promova as devidas correções.

Amidson S. de Silva
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas

O resto a pagar, no valor de R\$ 25.722,73, do exercício de 1994, não tinha sido apropriado corretamente. Contudo, o serviço de contabilidade já providenciou a regularização dessa parte do balanço, no movimento numerário de dezembro de 1994, na parte relativa à receita extraordinária e despesa orçamentária, embora com pequenas diferenças a maior ou a menor, decorrentes da conversão da moeda (de cruzeiros reais para reais), em 1º de julho de 1994.

B) Saldos de Numerários

No subitem 2.2, fls. 6, o TCEMG aponta as seguintes irregularidades:

- 1) falta de extrato bancário na c/c 397456-5 BEMGE.

O contador apresentou o extrato bancário da referida conta e cópia da página do livro de tesouraria que confirma a existência do saldo, com uma pequena diferença de R\$ 47,90 (quarenta e sete reais e noventa centavos), proveniente da aplicação financeira diária.

O contador, no entanto, explicou que, em 1994, não foi possível contabilizar essa diferença, vez que o banco não emitia o extrato dessa conta corrente, referente ao saldo do recolhimento da taxa de iluminação pública, e que, na época, a agência do BEMGE, de Belo Horizonte, passou-lhe informações erradas via telefone sobre a movimentação dessa conta corrente. O contador esclareceu, ainda, que a contabilização dessa diferença apresentada só foi possível na prestação de contas do exercício de 1995.

- 2) omissão de saldo na c/c 73126-7, do Banco do Brasil S/A, no valor de CR\$ 126.714,60, no Balanço Financeiro e Inventário.

O saldo dessa conta corrente não é do dia 30/12/94, segundo consta do Parecer Prévio do TCE-MG, mas sim do dia 30/12/93, conforme demonstrado no extrato e cópia da página do livro de tesouraria remetidos pelo contador da Prefeitura.

Vê-se, pois, que houve um equívoco do Tribunal quanto à indicação dessa irregularidade.

3 - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

Nos quadros elaborados pelo órgão técnico do TCEMG, fls. 07 a 09, foram evidenciadas irregularidades encontradas no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Amidron S. de Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas

O Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais foram refeitos pelo contador da Prefeitura e remetidos a esta Comissão, suprimindo-se as irregularidades elencadas pelo TCEMG.

Neste ponto, as correções feitas pelo contador são as seguintes:

a) Na conta bens móveis, no ativo permanente do balanço patrimonial, foi apurado pelo TCEMG o valor de R\$ 241, 86 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), a menor, em relação ao apresentado, que corresponde aos bens de domínio público do exercício de 1993, no valor de CR\$ 665.115,13 (seiscentos e sessenta e cinco, cento e quinze cruzeiros reais e treze centavos), convertidos para Real em 1º de julho de 1994.

O contador baixou o valor apurado das variações passivas patrimoniais na conta: Independentes da Execução Orçamentária.

b) O valor de R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) constante do passivo financeiro, como ajuste de moeda, conforme orientação do TCEMG, nas fls. n.º 8 e 9, foi baixado nas variações patrimoniais passivas, na conta: Independentes da Execução Orçamentária.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, considerando que as irregularidades apontadas pelo TCEMG foram devidamente supridas, conforme documentação remetida pelo contador do gestor das despesas, conclui pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 1994, constantes do Processo n.º 217.207-1, recadastrado sob o n.º 12.261.

Sala das Reuniões, 6 de outubro de 1997.

Eustáquio José da Silva
Relator

Sebastião Miranda de Resende
Presidente

Anídon Gabriel da Silva
Membro